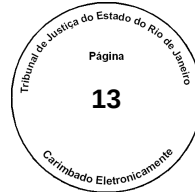


Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível nº 0801984-34.2022.8.19.0026
Apelante: SUELI SOUTO DE SOUZA
Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S A
Relatora: Des. Marília de Castro Neves Vieira

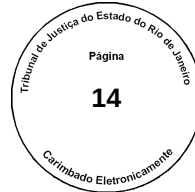
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

Alga a autora que teria aceitado proposta para contratação de cartão de crédito, contudo, afirma que, além de não ter recebido o cartão, foi surpreendida com um empréstimo consignado de R\$ 16.101,06 realizado pela ré. A sentença julgou improcedente o pedido forte na tese de que, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que a contratação foi realizada por sua filha, com o seu consentimento e em sua presença e que, ainda que se considerasse verdadeira a narrativa fática autoral, a contratação equivocada seria ato atribuível exclusivamente à autora e a sua filha, rompendo o nexo de causalidade com a conduta do banco réu, que se cercou de todas as cautelas necessárias para garantir a autenticidade da contratação. Desta forma, corretamente afastada a reparação moral requerida pela autora. Deixou, contudo, o magistrado sentenciante de se manifestar sobre a devolução dos valores depositados na conta da autora. Isto porque, conforme narrado na inicial, a autora, ao perceber que o empréstimo consignado não era a contratação pretendida, devolveu parte do dinheiro através de boletos emitidos pelo réu e o restante através do depósito judicial. Em razão do exposto o recurso da autora merece parcial provimento para declarar a quitação do contrato de empréstimo consignado, bem como para que o réu restitua a autora os valores que, por ventura, tenham sido descontados a mais em razão do contrato, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de pagamento em favor do réu da quantia depositadaUnânime.

A C Ó R D Ã O



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0801984-34.2022.8.19.0026, em que é Apelante SUELI SOUTO DE SOUZA e Apelado BANCO C6 CONSIGNADO S A

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em desprover o recurso.

Alega a autora que recebeu ligação da Caixa Econômica Federal oferecendo cartão de crédito com limite de R\$ 16.000,00, proposta que teria sido aceita. Contudo, afirma que, além de não ter recebido o cartão, foi surpreendida com um empréstimo consignado de R\$ 16.101,06 realizado pela ré.

Aduz que, ao entrar em contato com a ré, conseguiu com que a instituição financeira gerasse um boleto para devolução dos valores depositados, no entanto, o valor disponível para pagamento era de R\$ 8.058,85, inferior, pois, ao montante de R\$ 16.101,06. Afirma que em março de 2022, teria conseguido com que a ré emitisse outro boleto para devolução dos valores, tendo tal emissão ocorrido, novamente, de forma errada. Alega, ainda, que a instituição financeira afirmou que o restante dos valores não precisaria ser devolvido, por se tratar de indenização paga pelo réu em virtude de todo o transtorno enfrentado.

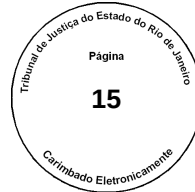
Assim, persegue a declaração de inexistência do débito; a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.542,68 a título de repetição do indébito em dobro, bem como a reparação moral.

Em defesa sustenta a ré a licitude da cobrança, afirmando que inexistiram vícios na contratação e que a autora não pleiteou a devolução dos valores, mas sim requereu a expedição de boletos de antecipação das parcelas. Afirma que com o pagamento dos valores, teria ocorrido a baixa parcial do contrato, restando abertas as parcelas de nº 05 a 18. Alega a inexistência de falha do serviço e a inexistência de danos morais indenizáveis, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Decisão saneadora às fls. 78146470, fixando como ponto controvertido fático a contratação do empréstimo pela autora, uma vez que esta não reconhece o contrato objeto da presente ação, salientando que a controvérsia de direito, consiste nos eventuais danos morais sofridos pela parte autora, conforme descrito na inicial. Facultou às partes a produção de prova documental, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias. Deferiu o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo réu, designando audiência de instrução e julgamento.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Audiência às fls. 84529754, index, declarando a perda da prova pretendida em favor da parte autora, uma vez que a parte ré não compareceu ao feito, embora devidamente intimada.

Desate pela sentença de fls. 106742945, index, do juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaperuna, julgando improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça a ela concedida.

Inconformada a autora apelou, renovando os argumentos já expendidos, perseguindo a reversão.

A contrariedade prestigia a sentença.

Este, o relatório.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Alga a autora que teria aceitado proposta para contratação de cartão de crédito, contudo, afirma que, além de não ter recebido o cartão, foi surpreendida com um empréstimo consignado de R\$ 16.101,06 realizado pela ré.

A sentença julgou improcedente o pedido forte na tese de que, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que a contratação foi realizada por sua filha, com o seu consentimento e em sua presença e que, ainda que se considerasse verdadeira a narrativa fática autoral, a contratação equivocada seria ato atribuível exclusivamente à autora e a sua filha, rompendo o nexo de causalidade com a conduta do banco réu, que se cercou de todas as cautelas necessárias para garantir a autenticidade da contratação.

Desta forma, corretamente afastada a reparação moral requerida pela autora.

Deixou, contudo, o magistrado sentenciante de se manifestar sobre a devolução dos valores depositados na conta da autora.

Isto porque, conforme narrado na inicial, a autora, ao perceber que o empréstimo consignado não era a contratação pretendida, devolveu parte do dinheiro através de boletos emitidos pelo réu e o restante através do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



depósito judicial, conforme se depreende dos index 21851835, 21851836, 21851837, 22402305 e 22402308.

Em razão do exposto o recurso da autora merece parcial provimento para declarar a quitação do contrato de empréstimo consignado, bem como para que o réu restitua a autora os valores que, por ventura, tenham sido descontados a mais em razão do contrato, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de pagamento em favor do réu da quantia depositada às fls. 22402308.

POR ISSO, a Turma Julgadora, sem discrepância, provê parcialmente o recurso para declarar a quitação do contrato de empréstimo consignado, bem como para que o réu restitua a autora os valores que, por ventura, tenham sido descontados a mais em razão do contrato, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de pagamento em favor do réu da quantia depositada às fls. 22402308.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator

